Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara Criminal

HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0059973-70.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. GABRIEL DE SOUZA PINTO (ADV)
PACIENTE: KAUÃ DOS SANTOS MORENO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : RHUAN DE SOUZA RAMALHO DOS SANTOS

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO NA REALIZAÇÃO DO EXAME BIOPSICOSSOCIAL OU DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES E DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DO EXAME BIOPSICOSSOCIAL, DE APRECIAÇÃO DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL JÁ REQUERIDO NOS AUTOS E DE MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O CONVÍVIO FAMILIAR, COM EFETIVA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006. 2. Pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na realização do exame biopsicossocial ou de revogação da prisão com substituição por medidas cautelares e de determinação de imediata realização do exame biopsicossocial, de apreciação do incidente de sanidade mental já requerido nos autos e de manutenção do paciente em unidade prisional compatível com o convívio familiar, com efetiva prestação de assistência à saúde.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compulsando os autos do processo principal vê-se que foi proferida sentença condenatória que fixou para o paciente a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, restando

AGM

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 09/10/2026 13:05:32
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

expressamente mantida a custódia cautelar com fulcro no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. A superveniência de novo título prisional torna superada a alegação de excesso de prazo na instrução, bem como afeta o interesse de agir do impetrante.
III. DISPOSITIVO
5. Extinção do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **KAUÃ DOS SANTOS MORENO**, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS.**

O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente.

Sobre os fatos, relata que o paciente está preso preventivamente desde 04/03/2026, em razão de imputação dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Na audiência de custódia realizada em 07/03/2026, foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e, diante do histórico psiquiátrico do paciente e do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), determinou-se a realização de exame biopsicossocial que ainda não foi cumprido.

Acerca do excesso de prazo por inércia estatal na realização de perícia elucida, em síntese: *(a) O paciente é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Grau 3, associado a episódios de agitação psicomotora e alucinações; (b) Embora a realização de exame biopsicossocial tenha sido determinada na audiência de custódia (março/2026) e a defesa tenha requerido a instauração de incidente de sanidade mental (art. 149 do CPP), o Estado permaneceu inerte por mais de seis meses, sem realizar a perícia e sem decidir*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

sobre o incidente, inviabilizando a aferição da própria imputabilidade penal do acusado.

Em relação à ilegalidade na transferência prisional e quebra do convívio familiar, destaca: *(c) O paciente foi transferido da unidade prisional originária (Presídio Cotrim Neto) para o Presídio Romeiro Neto, em Magé/RJ ,distante da residência de sua família em Angra dos Reis, sem qualquer autorização judicial; (d) A transferência baseou-se exclusivamente em um "pedido de seguro" assinado pelo próprio custodiado, que é inválido, pois decorreu de momento de crise e desprovido de capacidade de discernimento e de avaliação técnica prévia; (e) familiares relatam a interrupção do fornecimento de medicação psiquiátrica obrigatória.*

Sustenta, por fim, a ausência dos requisitos da prisão preventiva uma vez que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa

Requer, liminarmente, a imediata soltura do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal ou a determinação de retorno imediato do paciente ao Presídio Cotrim Neto, ou a unidade prisional compatível com a manutenção do convívio familiar na Comarca de Angra dos Reis/RJ e a expedição de ofício à unidade prisional em que o paciente estiver custodiado, determinando a imediata prestação de assistência à saúde, com efetivo fornecimento da medicação psiquiátrica prescrita e acompanhamento técnico adequado.

No mérito pretende a confirmação da liminar ou, subsidiariamente, que seja determinada a imediata realização do exame biopsicossocial e a apreciação do incidente de sanidade mental já requerido nos autos de origem, e a manutenção do paciente em unidade prisional compatível com o convívio familiar, com efetiva prestação de assistência à saúde.

Liminar indeferida (item 015).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer do Douto Procurador de Justiça JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES (item 029) pela "*perda do objeto do writ, o requerimento é no sentido da sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 659 do CPP, c/c art. 31, VIII, do RITJERJ.*".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos do processo principal vê-se que foi proferida sentença condenatória que fixou para o paciente a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, restando expressamente mantida a custódia cautelar com fulcro no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Veja-se:

> *"(...)*
>
> *III – Dispositivo*
>
> *Portanto, pelo exposto,* ***julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR*** *os réus* ***KAUÃ DOS SANTOS MORENO*** *e RHUAN DE SOUZA RAMALHO DOS SANTOS como incursos* ***nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP****.*
>
> *(...)*
>
> *Nos termos do art. 69 do CP, somo as penas,* ***tornando definitiva a reprimenda de KAUÃ DOS SANTOS MORENO em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa.***
>
> ***(...)***
>
> ***Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, passo ao reexame da situação cautelar dos acusados.***

Persistem os fundamentos que ensejaram a decretação e posterior manutenção das prisões preventivas. *As circunstâncias concretas apuradas nos autos, notadamente a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, seu elevado fracionamento, a apreensão de radiocomunicadores e, sobretudo, a atuação dos acusados de forma estável e organizada no tráfico de drogas, conforme reconhecido nesta sentença, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a preservação da medida para garantia da ordem pública.*

Quanto ao réu Kauã*, a instrução resultou no reconhecimento de vínculo estável e permanente destinado à prática do tráfico de drogas, fundamento da condenação de Kauã também pelo delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. A atuação associativa concretamente reconhecida, somada às circunstâncias da apreensão e à função desempenhada pelo acusado no episódio, revela risco concreto de reiteração e confere atualidade à necessidade de resguardar a ordem pública.*

Não se utiliza, para tanto, a mera gravidade abstrata dos delitos, nem eventual anotação criminal desacompanhada de condenação definitiva. A necessidade da cautela decorre das circunstâncias concretamente apuradas nestes autos e confirmadas após a instrução.

Nesse cenário, não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, *pois providências menos gravosas não se revelam adequadas para neutralizar o risco decorrente da inserção do acusado na atividade criminosa organizada reconhecida nesta sentença.*

A forma de atuação concretamente demonstrada, com emprego de radiocomunicador e participação em ponto estruturado para comercialização de expressiva e diversificada carga de entorpecentes, revela risco de reiteração que permanece presente após o encerramento da instrução.

Presentes, portanto, os requisitos dos arts. 312, 313 e 316, todos do CPP, mostrando-se inadequadas e insuficientes as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma.

IV.4 - Da situação prisional do acusado Kauã dos Santos Moreno

Resta apreciar o requerimento formulado pela Defesa de Kauã no id 306487965, no qual questiona a validade do denominado "pedido de seguro" subscrito pelo custodiado e requer seu retorno ao Presídio Cotrim Neto, em Japeri/RJ, sob o argumento, entre outros, de que a atual alocação prisional o afasta de seu convívio familiar.

O pedido, nos termos em que formulado, não comporta acolhimento imediato.

***A definição da unidade prisional em que o custodiado deverá permanecer insere-se, primordialmente, no âmbito das atribuições da Administração Penitenciária**, a quem compete gerir o sistema carcerário e promover a alocação e a movimentação dos presos de acordo com critérios técnicos, administrativos e de segurança, consideradas, entre outras circunstâncias, a disponibilidade de vagas, a classificação do interno, a compatibilidade entre os perfis dos custodiados e as condições de segurança das unidades.*

A intervenção jurisdicional nessa matéria não se destina a substituir, ordinariamente, a avaliação técnica da Administração Penitenciária, embora permaneça possível o controle judicial diante de ilegalidade, abuso ou concreta violação de direitos do custodiado.

É certo que o artigo 103 da Lei de Execução Penal estabelece como diretriz a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. A norma busca preservar vínculos relevantes ao processo de reinserção social e deve, sempre que possível, orientar a gestão penitenciária.

Tal previsão, contudo, não confere ao preso direito subjetivo absoluto de escolher o estabelecimento em que permanecerá custodiado. A proximidade familiar deve ser compatibilizada com as exigências de segurança, a estrutura e a disponibilidade do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

sistema prisional e os demais critérios técnicos inerentes à administração penitenciária.

Nesse sentido, ***o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o cumprimento da pena em estabelecimento próximo ao núcleo familiar não constitui direito absoluto****, encontrando-se sujeito à análise da conveniência administrativa, da disponibilidade de vagas e das condições de segurança do sistema prisional.*

No caso concreto, há circunstância adicional que impede o imediato acolhimento da pretensão defensiva.

Conforme informado pela própria SEAP no id 306463501, Kauã foi transferido do Presídio Cotrim Neto, em Japeri/RJ, para o Presídio Romeiro Neto, em Magé/RJ, a pedido do próprio custodiado. A transferência, portanto, não decorreu, ao menos segundo as informações oficiais até agora disponíveis, de determinação unilateral da Administração destinada a afastá-lo de seu núcleo familiar, mas de solicitação formulada pelo próprio interno.

Embora a Defesa questione a validade do denominado "pedido de seguro", não há, neste momento, elementos suficientes para que este Juízo conclua que a manifestação do custodiado tenha sido inválida ou desprovida de causa legítima. Ao contrário, a própria natureza de pedido relacionado à segurança recomenda cautela antes de determinar seu retorno à unidade anterior, pois eventual movimentação sem avaliação técnica atualizada poderá expor o próprio acusado a situação de risco.

Por outro lado, o fato de a transferência anterior ter sido solicitada pelo custodiado não impede que a situação seja posteriormente reavaliada. As condições que motivaram o pedido podem ter se modificado, e o interesse na preservação dos vínculos familiares constitui elemento legítimo a ser considerado pela Administração Penitenciária, nos termos do artigo 103 da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, não cabe a este Juízo, com os elementos atualmente disponíveis, determinar diretamente o retorno de Kauã

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

dos Santos Moreno ao Presídio Cotrim Neto, substituindo a avaliação administrativa acerca da existência de vaga, da compatibilidade da unidade e, sobretudo, das condições atuais de segurança do custodiado.

Isso não significa, entretanto, simplesmente desconsiderar o pleito defensivo. A pretensão deve ser submetida à apreciação do órgão tecnicamente competente, inclusive para que se verifique se subsistem os motivos que determinaram a transferência anterior e se atualmente existe possibilidade segura e administrativamente viável de retorno.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de determinação judicial imediata de transferência de Kauã dos Santos Moreno para o Presídio Cotrim Neto.

Todavia, considerando o requerimento defensivo e a diretriz estabelecida pelo artigo 103 da Lei de Execução Penal, oficie-se à SEAP para que avalie a possibilidade de transferência do acusado Kauã dos Santos Moreno para o Presídio Cotrim Neto, em Japeri/RJ, informando a este Juízo, de forma fundamentada, acerca da viabilidade da medida.

Deverá a Administração Penitenciária esclarecer, especialmente, se há vaga disponível e compatível com a situação prisional do acusado, se subsistem razões de segurança relacionadas ao pedido anteriormente formulado pelo próprio custodiado e se existe qualquer outro impedimento técnico, administrativo ou operacional ao seu retorno à referida unidade.

Deverá, ainda, ser considerada na avaliação administrativa, na medida do possível e sem comprometimento da segurança do próprio custodiado ou do estabelecimento, a preservação de seus vínculos sociais e familiares, conforme diretriz estabelecida pelo artigo 103 da Lei nº 7.210/1984.

Com a resposta, dê-se ciência à Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Sem prejuízo, permanece Kauã custodiado na unidade em que atualmente se encontra até ulterior deliberação administrativa ou judicial." (grifos nossos).

A superveniência de novo título prisional torna superada a alegação de excesso de prazo na instrução, bem como afeta o interesse de agir do impetrante.

Logo, verifica-se a ausência de interesse de agir.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ